

Acórdão: 16.372/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114152-31
Impugnante: Metropanu's Limitada
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000208359-88
Inscr. Estadual: 223.876317.0001
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - Caracterizada importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Recorrida em Minas Gerais, sem, contudo, recolher o ICMS devido a este Estado, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2.º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, no artigo 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar n.º 87/96 e no artigo 33, § 1.º, item 1, subitem "i.1.3", da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente à importação de mercadorias realizada pela empresa Betra Trading S/A., estabelecida no Distrito Federal, face à constatação, em 07.10.04, de importação indireta pela Autuada, estabelecida em Minas Gerais, das mercadorias constantes da DI nº 04/0992611-0. Exigiu-se ICMS e MR. Relata o Fisco que a operação caracterizou-se pelas seguintes evidências:

- consta da nota fiscal de remessa nº 13125, emitida em 07/10/2004 por Betra Trading, como natureza da operação “importação por conta e ordem de terceiros”;

- a mercadoria foi coletada em Santos/SP, local do desembarço aduaneiro e remetida diretamente para o estabelecimento mineiro em Divinópolis, conforme indicação no CTRC nº 7199 (fl. 06), declaração do condutor do veículo e consignação no campo “Informações Complementares” da nota fiscal nº 13125;

- a totalidade das mercadorias importadas (9732 kg de tecido) foi remetida para o estabelecimento mineiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/49.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 104/105, o Fisco intima a Autuada a apresentar cópia do contrato de câmbio, visto que o pagamento foi feito à vista por pessoa diferente do importador (fl. 96) e o câmbio foi contratado pelo próprio adquirente (fl. 100), cópia do contrato firmado entre o contribuinte mineiro e a empresa Betra, que autoriza a realização de importações em seu nome, cópia do pedido de compra feito ao fornecedor internacional e do pedido feito à Betra.

A Autuada junta aos autos os documentos de fls. 108/120. Contrato de câmbio (comprador Metropanus Ltda.), Contrato de importação por conta e ordem de terceiros (fls. 112/118, de 14/06/2004) e protocolo de contrato de operação por conta e ordem (fl. 119/120).

O Fisco se manifesta às fls. 122/134, refutando os argumentos da Impugnante e requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente Auto de Infração sobre as exigências de ICMS e MR por ter o Fisco constatado que a Autuada promoveu importação indireta de mercadorias através da empresa Betra Trading S/A., conforme Declaração de Importação e demais documentos anexados aos autos, com o prévio objetivo de destiná-las a Minas Gerais, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido a este Estado.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (G.N.)

Note-se que o termo utilizado não é "importador", mas "estabelecimento destinatário", donde se infere que o objetivo da norma constitucional é permitir que a receita oriunda das importações destine-se ao Estado no qual a mercadoria/bem cumprirá o seu fim, no caso, ser comercializada, e não ao Estado no qual foi simplesmente desembaraçada (São Paulo) ou naquele Estado onde está situado o intermediário (Distrito Federal). A análise sistêmica do ordenamento jurídico induz à idêntica conclusão.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", estabeleceu como "*local da operação*", para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, **o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.** (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como *"local da operação"*, para efeito de pagamento do imposto *"o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele"*, conforme art. 33, § 1.º, "1", "i.1.3", da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto:**

1 - tratando-se de **mercadoria ou bem:**

(...)

i - **importados do exterior:**

i.1 - **o do estabelecimento:**

(...)

i.1.3 - **destinatário da mercadoria** ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja **previamente vinculada** ao objetivo de destiná-lo àquele;

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar, dentre outras hipóteses, o estabelecimento destinatário para o qual a mercadoria estava previamente vinculada.

No presente caso a matéria é de fácil deslinde, tendo em vista o volume e a natureza das provas constantes dos autos, pois, mais do que o chamado "objetivo prévio", resta comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por conta e ordem da Autuada, que arcou com todos os ônus relativos à importação. A empresa Betra Trading S.A. funcionou como mera intermediária na operação.

As mercadorias importadas, descritas na nota fiscal nº 013125, acostada às fls. 07, não transitaram pelo estabelecimento da importadora de direito no Distrito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal, foram remetidas para o estabelecimento da empresa autuada, onde ingressaram fisicamente, demonstrando que o Estado mineiro é o competente para a exigência do ICMS na operação de importação em questão.

A destinação prévia da mercadoria importada ao contribuinte mineiro está indubitavelmente comprovada pelos seguintes documentos/dados:

1- a natureza da operação consignada na nota fiscal de remessa nº 013125 é **“Outra Saída – Importação por conta e ordem de terceiro”**;

2- tal situação é confirmada pelo Contrato de Importação por Conta e Ordem de Terceiros e Outras Avenças (fls. 112/118) firmado em 14/06/2004, entre a Autuada (contratante) e a empresa Betra Trading S/A (contratada), do qual se extraí:

“1.1.1 - A CONTRATANTE AJUSTARÁ DIRETAMENTE COM O FORNECEDOR ESTRANGEIRO A COMPRA DE MERCADORIA DE SEU INTERESSE, AJUSTANDO O PREÇO, A FORMA DE PAGAMENTO, A VIA DE TRANSPORTE, O LOCAL DE EMBARQUE NO EXTERIOR E DE DESCARGA NO BRASIL, A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALITATIVA E QUANTITATIVA DOS PRODUTOS, INCLUSIVE SUA MARCA, DENTRE OUTRAS CONDIÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO NEGÓCIO.

1.1.2 – A CONTRATADA NÃO É CONHECEDORA DOS TERMOS DO NEGÓCIO QUE A CONTRATANTE FIRMAR NO ESTRANGEIRO COM O EXPORTADOR, RECEBENDO DESTA APENAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS CORRESPONDENTES, ...

1.1.3 – A CONTRATADA É UMA EMPRESA IMPORTADORA E EXPORTADORA ESPECIALIZADA, MOTIVO PELO QUAL PROMOVERÁ, EM SEU PRÓPRIO NOME, AS IMPORTAÇÕES DAS MERCADORIAS QUE LHE ENCOMENDAR A CONTRATANTE E ATUARÁ POR CONTA E ORDEM DESTA.”

3- A totalidade das mercadorias importadas foi remetida à Autuada, fato que pode ser comprovado pelo confronto dos dados da DI com aqueles lançados na nota fiscal de remessa;

4- As mercadorias foram coletas em Santos/SP, local do desembaraço aduaneiro e remetidas diretamente para o estabelecimento mineiro em Divinópolis, conforme indicação no CTRC nº 7199 (fl. 06) e consignação no campo “Informações Complementares” da nota fiscal nº 13125;

5 - O contrato de câmbio foi firmado entre a Autuada e o Banco Rural S/A, conforme Extrato de Solicitação de Retificação da DI (fls. 99/100) e Contrato de Câmbio de Venda (fls. 108/111);

Portanto, materialmente comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas, única e exclusivamente, para serem remetidas para a Autuada, que arcou com todos os ônus referentes à importação das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O feito fiscal, além de estar amparado nos dispositivos legais já transcritos, encontra respaldo, também, no art. 1.º, incisos V, VIII e XIII da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/2001.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 13/06/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora